



LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2018, 26 DE MARÇO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – emergência de atividades em saúde pública;
- II** – situações de emergência e calamidade pública, assim declarada por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- III** – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV** – garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;
- V** – situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VI** – vacância de cargos públicos no período de até 24 (vinte e quatro) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los.
- VII** – admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VIII** – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:
 - a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
 - b) remanejamento ou readaptação;



- c) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- IX** – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º. As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Art. 4º. O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 5º. As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I – nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II – nos casos do inciso X, alínea "a", do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

Art. 6º. À contratação por prazo determinado de que trata esta Lei, se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. Para os fins desta lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas pelo Decreto nº 70.436/72;

II – ter, à data da contratação, idade mínima de 18 (dezoito) anos e idade máxima de 70 (setenta) anos;

III – ter votado nas últimas eleições ou justificado a ausência;

IV – estar quites com o serviço militar obrigatório, quando do sexo masculino;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo médico oficial;

VI – possuir escolaridade mínima de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º. As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 9º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Capítulo IV DO PROCESSO SELETIVO

Art. 11. O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I – cargos, quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II – prazo para inscrições;

III – requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados;

IV – os critérios de desempate;

V – prazo para recursos;

VI – prazo de validade do processo de seleção;

VII – documentação necessária para contratação.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 12. O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria.

Art. 13. A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 14. Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II – adicional pelo trabalho noturno;

III – férias e adicional de férias;

IV – adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e desde que previsto na Lei Complementar Municipal nº 034/2009, de 28 de abril de 2009 – Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Caarapó – MS;

V – gratificação natalina;

VI – salário-família conforme legislação federal;



§ 1º Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma delas na Lei Complementar Municipal nº 034/2009, de 28 de abril de 2009 – Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Caarapó – MS.

Art. 15. Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto da legislação municipal:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, de 180 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III – à adotante, nos termos da legislação federal vigente;
- IV – paternidade, de 05 (cinco) dias;
- V – por 5 (cinco) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 16 Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caarapó – MS, Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005.

Capítulo VII DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caarapó – MS, Lei Municipal nº 806/2005, de 23 de dezembro de 2005.
- IV – imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
- V – por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 04 (quatro) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º. A parte que descumprir o aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II e V deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 18. Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 20. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do término do prazo contratual, não enseja o direito a qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no artigo 18 desta lei.

Art. 21. O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 070/2017, de 21 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caarapó-MS, em 26 de março de 2018.

**Mário Valério
Prefeito Municipal**